

Projeto de Lei nº 413 /2019
Deputado(a) Luciana Genro

Acrescenta o § 7º ao art. 12 e o art. 11-A na Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, Causa Mortis e Doação, de quaisquer bens ou direitos.

Art. 1º. Fica acrescido o § 7º ao art. 12, da Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, nos termos que seguem:

Art. 12.....

§ 7º. Na transmissão causa mortis de valores e direitos relativos a planos de previdência complementar com cobertura por sobrevivência, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), para os beneficiários indicados pelo falecido ou pela legislação, a base de cálculo é:

I – o valor total das quotas dos fundos de investimento, vinculados ao plano de que o falecido era titular na data do fato gerador, se o óbito ocorrer antes do recebimento do benefício; ou

II – o valor total do saldo da provisão matemática de benefícios concedidos, na data do fato gerador, se o óbito ocorrer durante a fase de recebimento da renda.

Art. 2º. Fica acrescido o art. 11-A, na Lei n.º 8.821, de 27 de janeiro de 1989, no Capítulo V - Da sujeição passiva, Seção II - Do responsável, nos termos que seguem:

Art. 11-A. Na hipótese da transmissão causa mortis referida no art. 12, § 7º, são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto as entidades de previdência complementar, bem como as sociedades seguradoras autorizadas.

Parágrafo único. Não efetuada a retenção referida no caput deste artigo, o pagamento do imposto pode ser exigido do responsável ou do contribuinte.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2019.

Deputado(a) Luciana Genro